



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/08/2021

Edição N° 150



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1018303-65.2020.8.26.0577

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1110734-94.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1754/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1755/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1420500

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1756/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2003470 e A2003471 e A2003475

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1757/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7311803

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1758/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2502338

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1759/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6807092

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1760/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6157693 e A6157692

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1761/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236462, A7236464, A7236470, A7236585, A7236499, A7236503 e A7236510

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1762/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1320584

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1763/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6937474

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1764/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6229958

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1765/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7123037, A7123029, A7123016,

A7123033, A7123034, A7123043 e A7123045

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1766/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6825518, A6825543, A6825577, A6825527, A6825655, A6825670, A7154447, A7154514, A7154515, A7154607, A7154723 e A7154755

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1767/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6531297, A6521340, A6531370 e A6531393

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1768/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5319100, A5319131, A5319143, A5319155, A5319161, A5319160, A5319164 A5319182, A5319196, A5319202, A5319202, A5319209, A5319220, A5319245, A7237516, A7237513 e A7237526

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1769/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1770/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5218067

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1771/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6623636

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1772/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7030532

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1773/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento



ATOS ADMINISTRATIVOS
ESPECIAIS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2021

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 63ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 12/08/2021

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/08/2021

SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1007591-89.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo



ATOS ADMINISTRATIVOS
ESPECIAIS

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031891-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1021055-49.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038941-61.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047094-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071406-26.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080525-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082632-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082930-20.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1053611-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084576-02.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de óbito

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1018303-65.2020.8.26.0577

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

PROCESSO Nº 1018303-65.2020.8.26.0577 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL - TRIAB.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa dos autos ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 09 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: GRAZIELE ARRUDA PIMENTEL PAIVA, OAB/SP 371.923

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1110734-94.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso

PROCESSO Nº 1110734-94.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - EDER TEIXEIRA DA SILVA.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 05 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: PAULO RODRIGO PALEARI, OAB/SP 330.156.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR nos dias 30 e 31 de agosto e 01 de setembro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de agosto de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1754/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1754/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7004183, A7004184, A7005610, A7005688, A7005700, A7005732, A7005754, A7005763, A7005789, A7005821, A7005822, A7005841, A7005867, A7005890, A7005892, A7005894, A7005898, A7005900, A7005902, A7005940, A7005954, A7005957, A7005978, A7287277, A7287286, A7287314, A7287315, A7287316, A7287318, A7287347, A7287350, A7287367, A7287391, A7287394, A7287412, A7287413, A7287429, A7287437, A7287438, A7287440, A7287457, A7287460, A7287517, A7287590, A7287595, A7287598, A7287648, A7287663, A7287669, A7287674, A7287724, A7287725, A7287726, A7287809, A7287810, A7287814, A7287819 e A7287820.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1755/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1420500

COMUNICADO CG Nº 1755/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPOS DO JORDÃO - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1420500

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1756/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2003470 e A2003471 e A2003475

COMUNICADO CG Nº 1756/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - FERRAZ DE VASCONCELOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2003470 e A2003471 e A2003475.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1757/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7311803

COMUNICADO CG Nº 1757/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7311803.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1758/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2502338

COMUNICADO CG Nº 1758/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 21º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2502338.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1759/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6807092

COMUNICADO CG Nº 1759/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6807092.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1760/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança

para apostilamento: A6157693 e A6157692

COMUNICADO CG Nº 1760/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - TUPÃ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6157693 e A6157692.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1761/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236462, A7236464, A7236470, A7236585, A7236499, A7236503 e A7236510

COMUNICADO CG Nº 1761/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236462, A7236464, A7236470, A7236585, A7236499, A7236503 e A7236510.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1762/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1320584

COMUNICADO CG Nº 1762/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTORANTIM - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1320584.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1763/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6937474

COMUNICADO CG Nº 1763/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - AMERICANA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6937474.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1764/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6229958

COMUNICADO CG Nº 1764/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTO ANDRÉ - 6º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6229958.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1765/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7123037, A7123029, A7123016, A7123033, A7123034, A7123043 e A7123045

COMUNICADO CG Nº 1765/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7123037, A7123029, A7123016, A7123033, A7123034, A7123043 e A7123045.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1766/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6825518, A6825543, A6825577, A6825527, A6825655, A6825670, A7154447, A7154514, A7154515, A7154607, A7154723 e A7154755

COMUNICADO CG Nº 1766/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 29º SUBDISTRITO - SANTO AMARO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6825518, A6825543, A6825577, A6825527, A6825655, A6825670, A7154447, A7154514, A7154515, A7154607, A7154723 e A7154755.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1767/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6531297, A6521340, A6531370 e A6531393

COMUNICADO CG Nº 1767/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 29º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6531297, A6521340, A6531370 e A6531393.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1768/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5319100, A5319131, A5319143, A5319155, A5319161, A5319160, A5319164 A5319182, A5319196, A5319202, A5319202, A5319209, A5319220, A5319245, A7237516, A7237513 e A7237526

COMUNICADO CG Nº 1768/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5319100, A5319131, A5319143, A5319155, A5319161, A5319160, A5319164 A5319182, A5319196, A5319202, A5319202, A5319209, A5319220, A5319245, A7237516, A7237513 e A7237526.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1769/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1769/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7279888, 7279985, A7281339, A7281494, A7281494, A7281546, A7281547, A7480756, A7480780, A7480833, A7480837, A7480841, A7480843, A7480853, A7480855, A7480858, A7480859, A7480861, A7480864, A7480867, A7480868, A7480869, A7480870, A7480871, A7480872, A7480874, A7480875, A7480876, A7480877 e A7480892.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1770/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5218067

COMUNICADO CG Nº 1770/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5218067.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1771/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6623636

COMUNICADO CG Nº 1771/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6623636.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1772/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7030532

COMUNICADO CG Nº 1772/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7030532.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1773/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 1773/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6088184, A6088205, A6088234, A6088251, A6088252, A6088253, A6088255, A6088266, A6088293, A6088294, A6088305, A6088313, A6088340, A6088360, A6088365 e A6088370.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/08/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1003427-09.2021.8.26.0048; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Atibaia; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1003427-09.2021.8.26.0048; Registro de Imóveis; Apelante: Daniel Miori; Advogada: Sivone Batista da Silva (OAB: 283606/SP); Advogado: Ricardo Arena Neto (OAB: 377000/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 63ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 12/08/2021

RESULTADO DA 63ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 12/08/2021

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

25. Nº 1000886-38.2018.8.26.0620 - APELAÇÃO - TAQUARITUBA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Amauri Valter Gabriel e outra. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taquarituba. Advogado: RILLEY RICHIE RODRIGUES - OAB/SP nº 265.038. - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.

26. Nº 1000073-45.2019.8.26.0080/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABREÚVA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva. Embargadas: Alessandra Souza Pupin Misse, Celia Aparecida Pupin Ciqueira e José Mario Pupin. Advogados: RENAN ARAUJO FERREIRA - OAB/SP nº 388.963 e DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - OAB/SP nº 274.018. - Não conheceram dos embargos, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/08/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 10/08/2021

1003427-09.2021.8.26.0048; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Atibaia; Vara: 2ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1003427-09.2021.8.26.0048; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Daniel Miori; Advogada: Sivone Batista da Silva (OAB: 283606/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Atibaia

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - DESPACHO Nº 1007591-89.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo

DESPACHO Nº 1007591-89.2020.8.26.0100

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Start Up XII Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Apelado: Decimo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado São Paulo - Natureza: Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial Processo n. 1007591-89.2020.8.26.0100 Agravante: Start Up XII Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: 11º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Não conhecido o recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente a dúvida suscitada pelo 11º Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Start Up XII Empreendimentos Imobiliários Ltda interpôs esse agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Sem contraminuta (fl. 166), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se de forma contrária ao provimento do agravo (fl. 171). A despeito dos argumentos expendidos pela agravante, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos então expostos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco - Advs: Leandro Manz Villas Boas Ramos (OAB: 246728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0031891-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0031891-98.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Severo - Vistos. Fls. 04/05: Diante da duplicidade noticiada, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas, despesas e honorários nesta via administrativa. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, à vista da preclusão lógica, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO RIGHI SEVERO (OAB 420076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1021055-49.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1021055-49.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Agenor Gomes da Silva - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais ex lege, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1021055-49.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Requerente: Agenor Gomes da Silva

Requerido: 11º Oficial de Registro de Imóveis da capital

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. Renata Pinto Lima Zanetta

Vistos

AGENOR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de retificação do registro do imóvel objeto da matrícula nº 207.469 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, sob a titularidade dominial de Teófilo Gomes da Silva, seu genitor, e de Tereza Faria da Silva.

Segundo exposto na petição inicial, em 10 de setembro de 1.963, durante a união com a mãe do requerente, seu pai adquiriu por meio de contrato particular os direitos sobre o imóvel situado à Rua Isabel Aguiar de Campos, nº 733, Parque Grajaú, nesta Capital, e, à época, era civilmente solteiro, embora casado no religioso com Luiza Gomes da Silva, mãe do requerente, conforme "certidão de matrimônio religioso" expedida pelo Bispado de Iguatu, Paróquia Bom Jesus Piedoso, Ceará. Afirma que a união entre os pais terminou após vinte anos, sem a regularização do estado civil. No entanto, a escritura definitiva do imóvel foi outorgada em 04 de novembro de 1.987, quando Teófilo já estava casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Tereza Faria da Silva. Sustenta que o registro padece de equívoco ao declarar que o imóvel foi adquirido por Teófilo Gomes da Silva, casado com Tereza Faria da Silva, excluindo a convivente Luiza Gomes da Silva como co-proprietária do imóvel. Noticia que Tereza faleceu em 05 de agosto de 1.999, e Teófilo faleceu aos 31 de dezembro de 2.010, sendo que tanto o requerente como as herdeiras de Tereza ajuizaram ação de inventário para discutir os direitos sucessórios sobre o imóvel. Desse modo, pleiteia a retificação do registro imobiliário, para passar a constar que o imóvel da matrícula nº 207.469 do 11º RI pertence a Teófilo e Luiza, excluindo-se o nome de Tereza (fls. 01/08). Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/34).

O 11º Oficial de Registro de Imóveis manifestou-se (fls. 35/39).

O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela improcedência do pedido (fls. 42/44 e 58).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de retificação, de jurisdição voluntária, objetivando a adequação do registro imobiliário à situação de fato, atendendo aos princípios da especialidade objetiva e subjetiva.

De proêmio, impende salientar que a retificação de registro imobiliário, prevista nos artigos 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, tem o condão de corrigir formais do título.

É tranquila a jurisprudência no sentido de que não há que se falar em retificação administrativa quando o registro espelha o título que lhe deu lastro.

No caso em exame, o requerente alega que os direitos sobre o imóvel teriam sido adquiridos por Teófilo Gomes da Silva, no ano de 1.963, o que afastaria a meação de Tereza Faria da Silva, e que, desse modo, a escritura pública, e consequentemente o registro na matrícula nº 207.469, padeceria de equívoco ao considerar que a aquisição corresponde a aquestos do casal adquirente.

Não lhe assiste razão, todavia.

Depreende-se da certidão da matrícula nº 207.469 do 11º Registro de Imóveis da Capital (29/30), que o registro nº 1 (R.1) da referida matrícula espelhou corretamente o título consubstanciado na escritura pública de venda e compra e cessão, lavrada em 04 de novembro de 1.987, por meio da qual o imóvel foi vendido a Teófilo Gomes da Silva, à época casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Tereza Faria da Silva, com anuência de Luiz Rodrigues da Silva e Gertrudes Nogueira da Silva, conforme reproduzida às fls. 24/28. Constatou na escritura pública que, por instrumento particular datado de 10 de setembro de 1.963, não registrado, os proprietários do loteamento Parque Grajaú prometeram vender o imóvel correspondente ao lote nº 826 da quadra nº 18 para Luiz Rodrigues da Silva e Gertrudes Nogueira da Silva. E, posteriormente, pelos termos da referida escritura, registrada na matrícula do imóvel, Luiz Rodrigues da Silva e Gertrudes Nogueira da Silva cederam e transferiram os direitos decorrentes da promessa de venda e compra celebrada em 1.963 para Teófilo Gomes da Silva e Tereza Faria da Silva, sua cônjuge à época da lavratura do ato notarial.

Desta feita, "in casu", mostram ausentes quaisquer das hipóteses autorizadas da retificação de registro imobiliário previstas pelo artigo 213 da Lei de Registros Públicos, invocado, visto não se tratar de mera retificação de dados pessoais do adquirente, pretendendo o autor, ao contrário, que passe a constar como titular de domínio do imóvel pessoa diversa daquela que consta do título, o que se apresenta incabível neste âmbito de natureza administrativa.

Ademais, para haver a retificação do registro imobiliário, afigura-se imprescindível a retificação do título que deu origem

ao registro, providência, no entanto, que refoge os estreitos limites desta esfera administrativa.

A propósito, nesse sentido já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em parecer da lavra do Meritíssimo Juiz Auxiliar Dr. Vicente de Abreu Amadei, aprovado pelo eminente Desembargador Dínio de Santis Garcia, então Corregdor Geral da Justiça:

"(...) se houve algum equívoco este é do título causal, não do registro imobiliário que é formalmente perfeito e, conforme nossa doutrina e precedentes administrativos, o erro do registro não se confunde com o erro do título causal e não se pode admitir a via administrativa da retificação do registro imobiliário para sanar defeito de escritura a) 'a retificação de erro constante do registro não se confunde com o erro cometido no negócio causal que originou o assentamento imobiliário' (Walter Ceneviva, Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 1991,p. 372); b) se o erro se deu na escritura, pública ou particular, somente por outra poderá ser retificado, sendo que as particularidades poderão sê-lo pela escritura pública, e jamais a pública pela particular' (Aguiar Vallim, Direito Imobiliário Brasileiro, Ed. RT, 1984, p. 109); c) falta qualquer competência aos Juízes para decretar sanações e, até, para retificar erros das escrituras públicas: escritura pública somente se retifica por escritura pública e não por mandamento judicial' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t III, § 338, nº 1 com referência ao Acórdão publicado na RT 182/754); d) o registro errado, resultante de uma escritura pública erradamente lavrada, por exemplo, só poderá ser retificado depois que as partes comparecendo novamente à presença do mesmo ou de outro notário, o façam lavrar, para ser por elas assinada, outra escritura, de retificação da primeira (Valmir Pontes, Registro de Imóveis, Saraiva, 1982, 9.24/25); e) se o suposto engano está no título que deu origem ao registro cuja retificação é pretendida, é aquele que deve ser corrigido"

Deste modo, a improcedência da ação é a medida que se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais ex lege, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

Renata Pinto Lima Zanetta

Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1038941-61.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1038941-61.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - Vistos. Recebo como recurso administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral de Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB 130609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1047094-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1047094-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Zaffari Comércio e Indústria - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento das penhoras indicadas nos registros números 3 e 4 da matrícula n. 56.631. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PATRÍCIA WATANABE (OAB 167895/SP), JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO (OAB 210922/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1047094-83.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Companhia Zaffari Comércio e Indústria

Requerido: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Companhia Zaffari Comércio e Indústria em face do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, para cancelamento das penhoras registradas sob os números 3 e 4 da matrícula n. 55.631 daquela serventia.

A parte requerente aduz que houve satisfação das dívidas que ensejaram as restrições via Programa de Parcelamento Incentivado deste município (PPI), o que resultou na extinção das duas execuções fiscais de onde partiram as ordens de penhora (57.719/03 e 77.180/04); que não houve expedição de mandado de cancelamento em nenhum dos feito, sendo que os autos da ação n. 57.719/03, inclusive, já foram incinerados, pelo que pleiteia o cancelamento administrativo com fulcro no art. 250 da Lei 6.015/73; que se encontra em situação regular com o fisco municipal. Juntou documentos às fls. 07/58.

O Oficial manifestou-se às fls. 62/63, sustentando que o cancelamento das penhoras depende de pedido da credora (municipalidade), por meio de representante legal, e com firma reconhecida por extenso conforme art. 250 da Lei 6.015/73; que a situação fática, todavia, é diferente da jurídica, vez que na referida matrícula foi construído um "Shopping Center" sem instituição condominial, pelo que o município deve ser ouvido sobre o pedido, que não deve ser atendido.

Por determinação do juízo, em atendimento ao requerido pelo MP, a municipalidade manifestou sua concordância com o cancelamento das penhoras ante a extinção das execuções fiscais pela satisfação da dívida (fl. 77). Juntou documentos às fls. 78/86.

A parte requerente manifestou-se novamente às fls. 89/92, aduzindo que o aludido Shopping Center, também de propriedade dela, é vizinho ao imóvel em questão e encontra-se registrado em matrícula distinta (15.483), com número de cadastro municipal também distinto (022.086.092-0), diante do que e à vista da concordância da municipalidade, as penhoras devem ser canceladas. Juntou documentos às fls. 93/95.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido em se confirmando que o imóvel pertencente ao Shopping é diverso daquele indicado na inicial. Caso contrário, pelo indeferimento (fls. 98/100).

À fl. 106, o Oficial reconheceu que se equivocou na informação prestada sobre o Shopping, o qual, mesmo sem registro da instituição condominial, localiza-se em imóvel vizinho ao indicado na inicial, de matrícula distinta (15.483), pelo que não se opõe ao cancelamento das penhoras diante da concordância da parte credora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido procede.

Com efeito, a concordância da municipalidade, credora nas execuções fiscais que deram origem às penhoras (R. 3 e 4 da matrícula n. 55.631), bem como a documentação trazida pela parte requerente dando conta do pagamento dos débitos, com extinção dos feitos em questão (fls. 20/55), demonstram que os motivos que ensejaram as constringências não mais subsistem, o que possibilita cancelamento.

Ao lado disso, o próprio Oficial reconheceu que o imóvel é distinto daquele em que está o Shopping Center vizinho e que a anuência da parte credora possibilita o cancelamento.

Nota-se, ainda, que não houve determinação de levantamento dos gravames nas execuções fiscais extintas e que os autos relativos a uma delas, inclusive, já foram incinerados (fl. 52 - 57.719/03).

Desse modo, ainda que, a princípio, não seja possível o cancelamento de penhora realizada por determinação judicial via decisão administrativa desta Corregedoria Permanente, conforme entendimento assentado em jurisprudência da E. Corregedoria Geral de Justiça, tenho que o caso específico comporta solução diversa, já que instruído com a anuência da credora por meio de seu procurador (fls. 77 e 106).

Em outros termos, como preenchidos os requisitos do art. 250 da Lei n. 6.015/73, conclui-se que a autorização para cancelamento das penhoras nesta via administrativa é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar o cancelamento das penhoras indicadas nos registros números 3 e 4 da matrícula n. 56.631.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1071406-26.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1071406-26.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 8º Oficial de Registro de Imóveis - Levita Participações Ltda - Municipalidade de São Paulo - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1071406-26.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: 8º Oficial de Registro de Imóveis

Requerido: Levita Participacoes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências enviado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital em decorrência de impugnação da municipalidade contra requerimento de Levitá Participações Ltda pela retificação extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 42.478 daquela serventia, já que, de acordo com a descrição tabular, a área consiste em 511,1811 m², enquanto a planta apresentada pela interessada encerra área de 566,18 m².

Entende o Registrador que a impugnação é fundamentada, pelo que a retificação não é possível na esfera administrativa. Juntou documentos às fls. 05/322.

Em manifestação dirigida ao Oficial, a parte interessada destaca as imperfeições das medidas perimetrais constantes na matrícula, aduzindo que a retificação administrativa com fundamento nos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73 respeita as divisas tabulares dos imóveis confrontantes e dos logradouros públicos (fls. 05/14).

A municipalidade alega, em sua impugnação, que a área interfere em domínio público, vez que a descrição pretendida incorpora o antigo álveo do Córrego Mandaqui, que teve o curso desviado, de sua propriedade por força do art. 27 do Decreto n. 24.643/1934.

Juntou documentos às fls. 305/322.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido ante a impugnação fundamentada (fls. 333/334).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O procedimento de retificação tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação sem transação amigável, a via judicial se torna necessária nos termos do §6º, do artigo 213, da Lei n. 6.015/73.

As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra no item 136.20 de seu Capítulo XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, com afastamento daquela claramente impertinente ou protelatória:

"136.20. Em qualquer das hipóteses previstas no subitem 136.19, os autos da retificação serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá na retificação se a impugnação for rejeitada, ou a extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias".

Como bem esclarece o dispositivo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao juiz corregedor permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da retificação.

É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado.

Havendo qualquer indício de veracidade que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar em juízo, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir seu pedido.

E, para fins de se analisar se fundamentada ou não a impugnação, cumpre observar a regra estabelecida no item 136.19 do Cap. XX das NSCGJ:

"136.11 (...) NOTA - Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o interessado se limita a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a

que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à retificação".

No caso em tela, a municipalidade traz manifestações técnicas e documentos para corroborar a afirmação de que o antigo leito do Córrego Mandaqui, de sua propriedade, sobrepõe-se ao imóvel retificando (fls. 299/318).

Desse modo, resta configurado conflito em relação à área, o que impede a análise da questão por este juízo administrativo, devendo tal impasse ser solucionado nas vias ordinárias.

Em outros termos, por estar a impugnação devidamente fundamentada e por não ser possível afastar de plano a alegação de sobreposição de áreas, a questão deverá ser dirimida na via ordinária com contraditório e ampla defesa (possibilidade de dilação probatória).

Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela municipalidade, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080525-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 1080525-11.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Obrigação de Fazer / Não Fazer - JMJ Participações Ltda. - Vistos. 1) Fls.46 e 47: Recebo o feito no estado em que se encontra e aceito a competência. 2) A providência pretendida envolve registro em sentido estrito, tratando-se, portanto, de dúvida inversa (art. 198, da LRP). 3) No âmbito administrativo, não há que se falar em tutela de urgência, a qual é incompatível com o princípio da segurança jurídica que rege os serviços de registro. 4) Considerando o decurso do trintídio legal (fls. 38/39), cabe à parte suscitante reapresentar o documento original que pretende registrar junto à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 5) Deverá o Oficial Registrador informar, em 05 (cinco) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. 6) Com o atendimento, providencie-se o necessário à regularização do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando-se o Distribuidor, se necessário. 7) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RENATO APARECIDO GOMES (OAB 192302/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082632-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082632-28.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Saulo Augusto Bacha Gonçalves - Vistos. 1) Recebo como pedido de providências. Regularizem-se os autos, com trâmite pelo subfluxo da Corregedoria Permanente. 2) Trata-se de pedido de bloqueio da matrícula nº 20.900 do 6º Registro de Imóveis da Capital. A possível falsidade foi constatada pelo próprio Oficial após receber títulos contraditórios e diligenciar junto ao imóvel, o que viabilizou contato com a família da proprietária, que alega nunca ter estado no Ceará. Informações foram colhidas, ainda, sobre o afastamento do tabelião

responsável pela feitura da escritura pública objeto do R.5 da matrícula em virtude de irregularidades. Documentos vieram às fls. 07/59. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não resta dúvida de que, para apuração de eventual falsidade documental, há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com este procedimento administrativo. Todavia, a fim de preservar segurança jurídica, já que os elementos trazidos aos autos revelam possível fraude, sendo que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação aos interessados e a terceiros de boa-fé, por cautela, nos termos do artigo 214, § 3º, da Lei n. 6.015/75, determino o bloqueio da matrícula nº 20.900 do 6º Cartório de Imóveis da Capital, prorrogando o prazo da prenotação 747087 até solução final da questão. Cumpra-se, com brevidade, o disposto na Portaria Conjunta 01/2008 das 1ª e 2ª Varas de Registros Públicos da Capital, comunicando-se os fatos também à E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. 3) Intimem-se o interessado Saulo e seu patrono, fl. 59, inclusive para que tomem as medidas judiciais cabíveis para regularização da matrícula. Este juízo observa que o bloqueio administrativo é provisório e será cancelado se não houver comprovação nos autos, no prazo de 90 dias, de providências judiciais para apuração da falsidade e regularização da matrícula, inclusive com bloqueio judicial. 3) Os fatos já foram noticiados à autoridade policial (fls. 53/54). 4) Dê-se ciência ao Ministério Público. A presente decisão serve como ofício. Intimem-se. - ADV: MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA (OAB 250481/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1082930-20.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1082930-20.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mauricio Cruz Thomazi - - Camila Cadrobbi - Vistos. Recebo estes autos no estado em que se encontram, oriundos da 2ª Vara de Registros da Capital, e aceito a competência. Tendo em vista que o pedido de providências versa sobre recusa de averbação e que decorrido o trintídio legal da última prenotação, a parte requerente deverá apresentar o documento original que pretende averbar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias do decurso do prazo concedido acima, se houve prenotação, apresentando suas razões caso permaneça óbice. Após, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: AMANDA RAMOS CANERO MARCHIONI (OAB 289492/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1053611-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1053611-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - C.Q.S. - Vistos, 1. Verifico que a petição de fls. 85/86 está incompleta. Assim, providencie o Senhor Tabelião a regularização. 2. Em adição, destaco que o reconhecimento da firma da Representante se deu com fundamento em cartão arquivado há quase quarenta anos na unidade, sem cópia de documento anexado (posto que não exigido à época da abertura), o que pode trazer riscos à segurança jurídica das partes envolvidas. Desse modo, mesmo que não haja norma que obrigue a renovação de ficha de firma, e o Tabelião atua com independência funcional, por certo que a cautela e prudência notarial recomendariam, eventualmente, o depósito de novo cartão-padrão, em especial para evitar a ocorrência de situações como a ora analisada. Nesse sentido, faço referência que as NSCGJ consignam que é função precípua do serviço notarial a garantia da segurança jurídica aos usuários que dele dispõe. Diante dessas considerações, já em complementação às explicações requeridas pelo Ministério Público às fls. 80, manifeste-se o Senhor Tabelião de Notas, pormenorizadamente, quanto aos procedimentos adotados na serventia que visam a segurança da prática notarial. 3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para eventual complementação da cota supra. A seguir, venham conclusos. - ADV: RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA (OAB 301551/SP), LUIZ ROSELLI NETO (OAB 122478/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084576-02.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de óbito

Processo 1084576-02.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de óbito - R.S.J.P. - N.O.R. - - J.C.O.R. - - R.O.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jd. Paulista, Capital, que suscita dúvida em relação a cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/19. Oficiou-se ao MM. Juízo prolator da ordem, para esclarecimentos, que retificou parte do mandamento, confirmando, todavia, os demais tópicos combatidos pela Senhora Titular (fls. 51 e 54/56). Os Senhores Interessados habilitaram-se nos autos e pugnaram pelo cumprimento do título judicial (fls. 59, 189/194, 196). A Senhora Titular tornou aos autos para prestar esclarecimentos quanto ao novo mandado expedido, reiterando a impossibilidade de completa observância à ordem prolatada (fls. 200). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final às fls. 208. É o relatório. Decido. Cuida-se de dúvida suscitada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito Jd. Paulista, Capital, em relação a cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, desta Capital. Primeiramente, considerando-se que há itens do mandado que não foram obstados pela Senhora Titular, deixo de me manifestar quanto a tais quesitos, que carecem de determinação ou autorização para sua anotação ou averbação. Noutro turno, quanto à dúvida posta, deduz a i. Titular, que a ordem não pode ser cumprida, nos termos em que expedida, mesmo após a retificação parcial do mandamento, porque não existem campos no assento para registro dos dados relativos à data e local de nascimento do genitor do falecido, haja vista que tais elementos não fazem parte do registro de óbito, em conformidade à Lei 6.015/1973 e item 99, Cap. XVII, das NSCGJ. Em suma, aponta a d. Titular que as determinações trazidas pelo mandamento judicial afrontam a legislação que rege a matéria e as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Bem por isso, assevera a Senhora Registradora pela possibilidade de realizar a qualificação registrária do título recebido, apontando como certa sua rejeição. Contudo, oficiado, o MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, manifestou-se expressamente, aduzindo que a determinação cumpre acórdão transitado em julgado, razão da expedição do mandado judicial. De sua parte, a d. Promotora de Justiça de Registros Públicos opinou pelo cumprimento da ordem, haja vista que derivada de decisão judicial. Pois bem. Com efeito, não obstante consideráveis os nobres argumentos aventados pela Senhora Titular, levando-se em conta a natureza judicial do acórdão que deu origem ao mandado em questão, resta inviável a este Juízo, administrativo, reconsiderar o já lá deliberado, inobstante empecilhos técnicos para seu cumprimento, que deverão ser contornados. Assim o é porque, mesmo que a qualificação registral deva ser promovida em todos os títulos apresentados ao Registrador, no caso de títulos judiciais, a análise efetuada pelo Oficial não pode alcançar o mérito da decisão prolatada. Nesse sentido, lecionam Boselli e outros: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Por conseguinte, considerando se tratar de título judicial, regularmente expedido, não cabe à Senhora Registradora, ou a este Juízo Corregedor Permanente, promover a qualificação registrária do mérito do mandamento, devendo a ilustre Titular dar cumprimento integral ao mandado, nos termos em que redigido, comunicando o Juízo e as partes quanto ao seu atendimento. Na consideração da existência de dados que não tem lugar no assento de óbito, aponto à Senhora Oficial que tais informações deverão constar à margem do assento, como anotação, fazendo-se menção expressa de que se dão em cumprimento à decisão judicial, conforme acórdão prolatado. Ademais, tais observações deverão constar apenas quando expedida certidão de inteiro teor, que permite o integral conhecimento do registro. Noutro turno, observa-se que a dúvida posta pela Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, é convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Nessa ordem de ideias, com o oportuno cumprimento da ordem, não vislumbro responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 450750/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)